



PARTE E

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 391/2009

Regulamento de estágio de agente de execução

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, introduziu consideráveis alterações ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, que decorreram de uma evolução legislativa, iniciada com o Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril.

As alterações ao Estatuto vieram trazer novas regras, para a admissão e formação dos agentes de execução.

Os estatutos renovados trouxeram à Câmara um órgão novo, a Comissão para a Eficácia das Execuções, que tem entre outras competências, a de definir o número de candidatos a agente de execução a admitir anualmente, e a de escolher a entidade externa responsável pelo exame de admissão a estágio e pelo exame final dos agentes de execução.

Com o intuito de adaptar o regulamento de estágio dos agentes de execução à nova realidade criada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro, o Conselho Geral, reunido no dia 26 de Julho de 2009, delibera ao abrigo do n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de Novembro, aprovar o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento consagra o regime de admissão, funcionamento, avaliação e conclusão do estágio de agente de execução.

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio visa assegurar uma formação que permita aos agentes de execução o desempenho competente e responsável das funções, com especial atenção às vertentes técnica e deontológica, através, designadamente:

- Da realização de uma avaliação rigorosa do exame de admissão a estágio;
- Da elevada qualidade técnica da formação inicial;
- Da exigência de assiduidade na frequência dos dois períodos de estágio;
- Da análise circunstanciada do trabalho final do agente de execução estagiário;
- Da aprendizagem do conteúdo e da relevância das normas de deontologia inerentes ao exercício da actividade de agente de execução.

Artigo 3.º

Períodos de estágio

1 — O estágio de agente de execução tem a duração de 10 meses, compreendendo dois períodos de estágio.

2 — O primeiro período de estágio, tem uma vertente de formação teórica, e compreende a frequência de um curso com a duração de três meses.

3 — O segundo período de estágio, tem uma vertente de formação prática que decorre sob a direcção de um patrono e tem a duração de sete meses.

Artigo 4.º

Competências

1 — O Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores organiza, orienta e regulamenta a nível nacional o estágio de agente de execução.

2 — Participam no acesso, admissão e frequência do estágio e avaliação dos agentes de execução estagiários o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, a Comissão para a Eficácia das Execuções e uma entidade externa e independente por esta escolhida e designada.

3 — O Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, pode delegar nos Conselhos Regionais competências em matéria de estágio e avaliação dos agentes de execução estagiários.

4 — O Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores mantém centros de estágio, organiza e ministra o curso de formação correspondente ao primeiro período de estágio e estabelece programas de formação prática durante o segundo período de estágio, sem prejuízo de delegação de funções aos Conselhos Regionais.

5 — A Comissão para a Eficácia das Execuções é um órgão independente da Câmara dos Solicitadores com competência para:

- Definir o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;
- Emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execução;
- Escolher e designar a entidade externa responsável pela elaboração, realização e avaliação do exame anónimo de admissão a estágio e pela avaliação final dos agentes de execução estagiários;

CAPÍTULO II

Acesso ao estágio

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Início do estágio

O estágio inicia-se pelo menos uma vez por ano, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e do presente regulamento.

SECÇÃO II

Exame de admissão

Artigo 6.º

Competências da Entidade Externa

1 — A entidade externa e independente é responsável pela elaboração, realização e avaliação do exame anónimo de admissão a estágio.

2 — Compete à entidade externa e independente, em matéria de admissão a exame anónimo nacional de admissão a estágio, designadamente:

- Aprovar o Regulamento de Avaliação;
- Designar um responsável pedagógico pela fase de admissão a estágio, que assegure, designadamente, a ligação ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e à Comissão para a Eficácia das Execuções;
- Receber da Câmara dos Solicitadores a listagem das inscrições definitivas dos candidatos a exame;
- Elaborar o exame;
- Organizar e realizar todas as tarefas necessárias à realização do exame, designadamente assegurar a logística inerente à realização dos exames, quer em termos de espaço físico, quer quanto à distribuição, recolha e vigilância dos exames;
- Avaliar os exames;
- Publicar os resultados dos exames;
- Decidir os recursos interpostos dos resultados dos exames;
- Graduar os candidatos de acordo com a classificação final;
- Entregar ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e à Comissão para a Eficácia das Execuções a lista dos candidatos admitidos e a lista dos candidatos não admitidos ao estágio de agente de execução, com a respectiva graduação, preferencialmente através de correio electrónico;
- Afixar a lista final dos candidatos admitidos e não admitidos na sede da entidade externa e publicitá-la no sítio da entidade externa na Internet;

l) Entregar ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores os processos dos candidatos a agente de execução estagiário, para arquivar.

Artigo 7.º

Requisitos de inscrição a exame

Podem inscrever-se a exame anónimo de admissão os advogados e solicitadores que estejam em condições de se inscrever ou registar como agente de execução.

Artigo 8.º

Inscrição para realização do exame

1 — O período de inscrição para a realização do exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução é definido e divulgado pela entidade externa escolhida com comunicação prévia ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

2 — A inscrição para a realização do exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução é feita junto do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e depende da verificação dos requisitos de inscrição a exame previstos no artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

Exame

1 — A elaboração, realização e avaliação do exame anónimo nacional de admissão a estágio e a publicação dos resultados do mesmo, estão a cargo da entidade externa escolhida e designada pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

2 — O exame versa obrigatoriamente sobre processo executivo.

3 — O exame tem carácter eliminatório, só podendo ser admitidos a estágio os candidatos com classificação igual ou superior a metade da escala de classificação utilizada.

Artigo 10.º

Regulamento de Avaliação

1 — A entidade externa designada para cada estágio de agente de execução aprova o respectivo Regulamento de Avaliação, o qual define:

- a) A estrutura do exame e a sua duração;
- b) Os critérios de avaliação do exame;
- c) As regras relativas ao espaço físico, distribuição, recolha e vigilância dos exames;
- d) As regras relativas à realização do exame;
- e) A escala de classificação;
- f) A ponderação de cada um dos critérios de avaliação na escala de classificação utilizada;
- g) A publicitação do enunciado do exame e respectiva grelha de correcção;
- h) O regime de recursos;
- i) A graduação dos candidatos admitidos;
- j) A afixação na sede da entidade externa e a publicitação no sítio da entidade externa na Internet da lista dos candidatos admitidos e não admitidos a estágio.

2 — Os resultados dos exames anónimos de admissão a estágio são afixados no sítio da entidade externa na Internet e na sede da entidade externa, devendo conter uma lista graduada dos candidatos admitidos a estágio de agente de execução.

SECÇÃO III

Admissão a Estágio

Artigo 11.º

Requisitos de admissão a estágio

1 — Podem ser admitidos a estágio os candidatos melhor classificados no exame anónimo nacional de admissão até ao número de candidatos a admitir definido nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 4.º do presente regulamento.

2 — Não são admitidos os candidatos com classificação inferior a metade da escala de classificação utilizada, ainda que o número de candidatos a admitir, definido nos termos da a) do n.º 5 do artigo 4.º, não fique preenchido.

CAPÍTULO III

Estágio

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Inscrição no Estágio

1 — São admitidos ao estágio de agente de execução os candidatos que preencham os requisitos impostos no artigo 11.º e que se inscrevam junto da Câmara dos Solicitadores no prazo de 10 dias a contar da data da afixação da lista graduada dos candidatos admitidos.

2 — A inscrição depende do pagamento prévio de uma taxa definida em regulamento da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 13.º

Deveres dos agentes de execução estagiários

1 — São deveres dos agentes de execução estagiários durante o estágio:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo escritório ou sociedade de agentes de execução em que se inscrevam;
- d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a actividade do estágio;
- e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as actividades, trabalhos e acções de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;
- f) Guardar sigilo profissional;
- g) Comunicar ao centro de estágio qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;
- h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da actividade profissional.

SECÇÃO II

Organização

Artigo 14.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores organizar, orientar e regulamentar a nível nacional o estágio de agente de execução.

2 — Compete ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, através dos centros de estágio:

- a) Durante o primeiro período de estágio, organizar e ministrar o curso de formação;
- b) Durante o segundo período de estágio, assegurar de forma ordenada e permanente, o acompanhamento dos agentes de execução estagiários, desenvolvendo acções de formação presenciais ou à distância.

3 — Compete ainda ao Conselho Geral, através das suas próprias estruturas ou no âmbito de protocolos de colaboração com outras entidades, durante o segundo período de estágio:

- a) Promover a realização de conferências, seminários, colóquios e acções de formação eminentemente práticas que, pelo seu objecto ou finalidade, se enquadrem nos objectivos do segundo período de estágio;
- b) Incentivar a participação dos patronos nas tarefas do estágio e procurar solucionar divergências no domínio do seu relacionamento com os agentes de execução estagiários;

4 — O Conselho Geral pode designar coordenadores para o segundo período de estágio.

5 — As competências do Conselho Geral relativas à formação são delegáveis nos Conselhos Regionais.

Artigo 15.º

Formadores

1 — O Conselho Geral, ou os Conselhos Regionais da Câmara dos Solicitadores, quando haja delegação, asseguram os meios necessários para o cumprimento do presente regulamento.

2 — Os formadores exercem a sua actividade mediante contrato remunerado de prestação de serviços, a celebrar com o Conselho Geral ou os Conselhos Regionais com base em critérios uniformes, designadamente os seguintes:

- a) Sendo solicitadores, ter, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da solicitoria e não lhe ter sido aplicada sanção disciplinar superior a multa;
- b) Sendo advogados, ter, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de advocacia e não lhe ter sido aplicada sanção disciplinar superior a multa;
- c) Sendo docentes universitários, ter, pelo menos, três anos de docência.

Artigo 16.º

Transferência de centros de estágio

1 — Havendo motivo ponderoso, pode o agente de execução estagiário requerer ao Conselho Geral a sua transferência para outro centro de estágio.

2 — Caso o requerimento previsto no artigo anterior seja deferido, o centro de estágio cessante envia para o centro de estágio para o qual o agente de execução estagiário for transferido o processo individual do agente de execução estagiário, o qual inclui todas as informações exigidas pelo presente regulamento, relativas ao tempo de estágio decorrido sob a alçada do centro de estágio cessante.

3 — Cabe ao centro de estágio para o qual o estagiário foi transferido dar a informação relevante para a avaliação final, caso a mesma seja solicitada pela entidade externa e independente.

Artigo 17.º

Suspensão do estágio

1 — O estágio pode ser suspenso por tempo determinado não superior a dois anos, devendo o requerimento ser fundamentado e dirigido ao Conselho Geral.

2 — Se a suspensão exceder o prazo de um ano, o agente de execução estagiário reinicia o período de estágio que frequenta.

3 — O estágio suspenso por um período superior a um ano, fica sujeito às normas regulamentares em vigor à data do levantamento da suspensão.

SECÇÃO III

Primeiro período de estágio

Artigo 18.º

Conteúdos e objectivos

1 — O primeiro período de estágio é constituído por um curso de formação destinado aos inscritos no estágio de agente de execução, a ser ministrado nos centros de estágio, visando munir os agentes de execução estagiários dos conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções.

2 — O tempo lectivo do curso de formação tem a duração de 210 horas, das quais pelo menos 147 horas devem ser destinadas à formação sobre as seguintes matérias:

- a) Direitos Fundamentais;
- b) Novas tecnologias de informação e de comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução;
- c) Técnicas de resolução de conflitos, designadamente em situações de sobreendividamento;
- d) Fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução.

3 — O tempo do curso de formação que não for ocupado pelas matérias previstas no número anterior deve versar sobre:

- a) Processo executivo;
- b) Ética e deontologia profissional.
- c) Psicologia comportamental.

4 — O programa das sessões do curso e o seu horário serão fixados pelo centro de estágio, de acordo com as suas possibilidades.

5 — A frequência do curso de formação é obrigatória, não podendo os agentes de execução estagiários faltar a mais de um terço das sessões efectivamente ministradas.

6 — A justificação das faltas do agente de execução estagiário deve ser apresentada junto do Conselho Geral.

Artigo 19.º

Realização de provas de aferição

1 — Durante ou no final do curso de formação, o centro de estágio pode organizar a realização de provas de aferição dos conhecimentos adquiridos durante o curso de estágio.

2 — Sempre que o centro de estágio organize provas de aferição nos termos do número anterior, a sua realização é obrigatória para todos os agentes de execução estagiários.

3 — A classificação negativa obtida na prova de aferição não obsta à transição para o segundo período de estágio.

4 — A classificação obtida na prova de aferição será tida em conta no âmbito da avaliação final a realizar pela entidade externa e independente do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante o estágio.

SECÇÃO IV

Segundo período de estágio

Artigo 20.º

Início e admissão

São admitidos ao segundo período de estágio os estagiários que tenham frequentado o primeiro período e não tenham ultrapassado o número de faltas previsto no n.º 5 do artigo 18.º

Artigo 21.º

Prática Profissional Tutelada

1 — Durante o segundo período de estágio, o exercício da actividade profissional do agente de execução estagiário decorre sob a direcção do patrono e sempre sob a alçada e orientação.

2 — No segundo período de estágio o agente de execução estagiário pode praticar todos os actos de natureza executiva em processos de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância que o patrono lhe confie.

3 — O patrono subscreve conjuntamente todos os actos que o agente de execução estagiário pratique nos seus processos.

Artigo 22.º

Deveres específicos dos agentes de execução estagiários

1 — Para além dos deveres previstos no artigo 13.º, constituem, ainda deveres do agente de execução estagiário durante o segundo período de estágio:

- a) Participar nos processos judiciais que lhe forem confiados pelo patrono e sob sua orientação.
- b) A realização de 100 intervenções em procedimentos judiciais;
- c) A apresentação de relatório final da sua autoria referente a todas as suas actividades de estágio.

2 — Consideram-se como intervenções para os efeitos da alínea b) do n.º 1 os actos e as diligências processuais, no mesmo ou em vários processos, desde que possam ser devidamente comprovadas por meio idóneo.

3 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1, quando o estágio tiver decorrido sob a orientação de mais do que um patrono, deve o agente de execução estagiário apresentar tantos relatórios quanto o número de patronos, devendo a ponderação final daqueles ser efectuada pela entidade externa no âmbito da avaliação final.

4 — O relatório elaborado pelo agente de execução estagiário é apresentado sob compromisso de honra quanto ao seu conteúdo.

Artigo 23.º

Relatório do patrono

No termo do segundo período de estágio, o patrono elabora um relatório final acerca da actividade exercida pelo estagiário, concluindo com parecer fundamentado sobre a sua aptidão ou inaptidão para o exercício das funções de agente de execução, o qual é apresentado sob compromisso de honra quanto ao seu conteúdo.

SECCÃO V

Patrono de estágio

Artigo 24.º

Escolha

1 — O patrono que acompanha o segundo período de estágio de agente de execução é livremente escolhido pelo agente de execução estagiário ou, a pedido deste, nomeado pelo Conselho Geral, de entre agentes de execução com, pelo menos, 2 anos de exercício efectivo de profissão e sem punição disciplinar superior à de multa.

2 — A indicação do patrono é feita no momento de inscrição para o estágio e é acompanhada da declaração de aceitação do patrono.

Artigo 25.º

Funções

1 — O patrono desempenha um papel fundamental e imprescindível ao longo do segundo período do estágio, sendo o principal responsável pela orientação e direcção do exercício profissional do agente de execução estagiário.

2 — Ao patrono cabe promover e incentivar a formação durante o estágio e apreciar a aptidão e idoneidade ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão, emitindo para o efeito o relatório final a que se refere o artigo 23.º e participando directamente no processo de avaliação.

Artigo 26.º

Deveres

O — patrono fica vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:

a) Permitir ao agente de execução estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer;

b) Confiar ao agente de execução estagiário a prática de actos de natureza executiva, num mínimo de 30 processos, até ao valor da alçada da primeira instância, para que este os tramite sob sua orientação.

c) Aconselhar, orientar e informar o agente de execução estagiário durante todo o tempo de formação;

d) Permitir que o agente de execução estagiário tenha acesso a actos e peças forenses da autoria do patrono e que assista a diligências relacionadas com as funções de agente de execução;

e) Facilitar o acesso à utilização dos serviços do escritório, designadamente de telefones, fax, computadores e outros nas condições e com as limitações que venha a determinar;

f) Consentir a aposição da assinatura do agente de execução estagiário juntamente com a do patrono, em todos os trabalhos por aquele realizados;

g) Cumprir as formalidades legais inerentes à realização do estágio.

Artigo 27.º

Escusa

1 — O patrono nomeado pelo Conselho Geral pode pedir escusa, desde que fundamentada, mediante solicitação escrita dirigida ao Conselho Geral no prazo de dez dias a contar da data em que lhe for comunicada a nomeação.

2 — É fundamento de escusa a circunstância de o patrono indicado ter três ou mais estagiários.

3 — O Conselho Geral pode limitar o número máximo de estagiários por patrono.

CAPÍTULO IV

Avaliação e conclusão do estágio

Artigo 28.º

Encerramento do estágio

No final do segundo período de estágio, o agente de execução estagiário deve apresentar à entidade externa e independente, no prazo máximo de 15 dias, os seguintes elementos:

- A auto-avaliação do estagiário;
- O relatório do patrono a que se refere o artigo 23.º;
- O relatório de actividades do agente de execução estagiário a que se refere alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º;
- O certificado da classificação obtida na prova de aferição de conhecimentos, quando esta tenha ocorrido;
- Outros elementos de informação que venham a ser indicados no Regulamento de Avaliação aprovado pela entidade externa.

Artigo 29.º

Avaliação final

1 — A avaliação final compreende a avaliação do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante o estágio e é realizada pela entidade externa e independente designada pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

2 — A entidade externa e independente define no Regulamento de Avaliação os critérios e elementos a ter em conta na avaliação final, que devem tomar em consideração, designadamente:

- A auto-avaliação do estagiário;
- Uma entrevista ao estagiário acerca dos processos em que teve intervenção e dos actos que praticou;
- O grau de aplicação dos conhecimentos adquiridos no primeiro período do estágio relativamente às matérias de direitos fundamentais, novas tecnologias de informação e comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução, técnicas de resolução de conflitos, designadamente em situações de sobreendividamento, fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução, processo executivo, ética, deontologia profissional e psicologia comportamental;
- O relatório do patrono a que se refere o artigo 23.º;
- O relatório do estagiário a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º;
- A classificação obtida na prova de aferição de conhecimentos, quando esta tenha ocorrido.

3 — A ponderação de cada um destes critérios e elementos de avaliação na atribuição da classificação final do estágio é definida pela entidade externa e independente no Regulamento de Avaliação aprovada por esta.

Artigo 30.º

Faltas à entrevista

1 — Os agentes de execução estagiários que faltem à entrevista, e cuja falta seja considerada justificada, poderão realizar a mesma em data que lhes for designada e notificada pela entidade externa e independente, mantendo inalterada, até essa data, a sua situação estatutária.

2 — São consideradas justificadas as faltas que decorram de motivo atendível, devendo a justificação ser requerida, perante a entidade externa e independente, no prazo de 5 dias a contar da data designada para a realização da entrevista, em requerimento devidamente fundamentado.

3 — Podem ser ainda consideradas justificadas as faltas imprevisíveis que sejam comunicadas à entidade externa e independente logo que possível.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a entidade externa e independente pode solicitar ao agente de execução estagiário a prova dos factos invocados para a justificação.

Artigo 31.º

Acesso da entidade externa aos actos praticados em processos executivos

1 — Para os efeitos de realização da avaliação final, a entidade externa e independente só pode aceder exclusivamente aos actos praticados pelos agentes de execução estagiários nos processos executivos confiados pelo patrono, estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução.

2 — O acesso referido no número anterior é feito, preferencialmente, através de meios electrónicos.

Artigo 32.º

Conclusão do estágio com aproveitamento

A classificação positiva na avaliação final do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante o estágio implica a conclusão do estágio com aproveitamento.

Artigo 33.º

Inscrição definitiva e juramento

Findo o período de estágio, compete ao Conselho Geral verificar o cumprimento dos requisitos de inscrição, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, e do regulamento de inscrição dos agentes de execução.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento aplica-se aos cursos de estágio iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O Regulamento de Estágio de Agente de Execução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Gomes da Cunha*.
202324638

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho (extracto) n.º 21534/2009

Por despacho de 21-08-2009, do Reitor da Universidade do Algarve: Nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, são designados para fazerem parte do júri do concurso de provas públicas para professor coordenador para a área científica de Gestão grupo disciplinar de Marketing do mapa de pessoal docente do ensino superior politécnico da Universidade do Algarve, aberto pelo edital n.º 395/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 23 de Abril de 2009, os seguintes professores:

Presidente: Reitor da Universidade do Algarve
Vogais:

Doutor Jorge Júlio Landeiro de Vaz, Professor Associado do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutora Maria Margarida de Melo Coelho Duarte, Professora Associada do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Ludgero dos Santos Sequeira, Professor Coordenador da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve;
Doutor Luís Manuel Fé de Pinho, Professor Coordenador da Escola Superior de Gestão e Tecnologia de Santarém do Instituto Politécnico de Santarém.

17 de Setembro de 2009. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Mariana Farrusco*.
202323009

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho n.º 21535/2009

Sob proposta da Comissão Científica do Departamento de Física, foi pela Comissão Coordenadora do conselho científico, em reunião de 20 de Maio de 2009 e ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República*, n.º 121, 1.ª série, de 25 de Junho de 2008, aprovada a Alteração ao Plano de Estudos do Programa Doutoral em Engenharia Física, criado através do despacho n.º 26970-AF/2007, publicado no *Diário da República* n.º 227, 2.ª série, de 26 de Novembro de 2007, como segue:

Disciplinas de opção

Área científica	Unidade curricular	Créditos
Opção 1 — 2		
EF	Óptica e Fotónica Quântica	6
EF	Dispositivos e Sensores	6
EF	Comunicações Quânticas	6
EF	Tecnologias Ópticas	6
EF	Nanoestruturas e Nanomateriais Funcionais	6

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma

Área científica	Subárea científica	Área científica	Créditos obrigatórios	Créditos optativos
F	FAM	Física Atómica e Nuclear	174	0
F	FMC/NC	Física da Matéria Condensada/Nanociências		
F	FTC	Física Teórica e Computacional		
F	MOF	Meteorologia e Oceanografia Física		
F	OF	Óptica e Fotónica		
OAC	OAC	Outras áreas Científicas		

Área científica	Unidade curricular	Créditos
EF	Tecnologia de Semicondutores	6
EF	Tecnologia Nuclear	6
EF	Tecnologias de Sistemas Energéticos Sustentáveis	6
Opção 3 — 4		
EF	Óptica e Fotónica Quântica	6
EF	Dispositivos e Sensores	6
EF	Comunicações Quânticas	6
EF	Tecnologias Ópticas	6
EF	Nanoestruturas e Nanomateriais Funcionais	6
EF	Tecnologia de Semicondutores	6
EF	Tecnologia Nuclear	6
EF	Tecnologias de Sistemas Energéticos Sustentáveis	6
N&N	Tecnologias de Micro e Nano Processamento	6
GES	Transferência de Tecnologia	6
GES	Estratégia e Competitividade	6
F	Tópicos Avançados de Física I	6
Opção 5 — 6		
EF	Óptica Biomédica	6
EF	Tecnologias de Vácuo, Criogenia e Termometria	6
EF	Técnicas de Preparação de Filmes	6
EF	Técnicas de Microscopia e Análise de Imagem	6
EF	Controle de Qualidade, Certificação e Calibração Instrumental	6
EF	Caracterização de Estruturas Quânticas de Baixa Dimensão	6
Opção 7		
EF	Óptica Biomédica	6
EF	Tecnologias de Vácuo, Criogenia e Termometria	6
EF	Técnicas de Preparação de Filmes	6
EF	Técnicas de Microscopia e Análise de Imagem	6
EF	Controle de Qualidade, Certificação e Calibração Instrumental	6
EF	Caracterização de Estruturas Quânticas de Baixa Dimensão	6
F	Tópicos Avançados de Física II	6
F	Computação Avançada e Simulação	6

EF — Engenharia Física; F — Física; GES — Gestão; N&N — Nanociências e Nanotecnologias.

Dos 60 ECTS que o aluno terá que realizar, 18 ECTS poderão ser de disciplinas que constam do Plano Curricular do curso de Mestrado em Engenharia Física da Universidade de Aveiro. Deste modo, para além das disciplinas aqui apresentadas os candidatos devem consultar a lista de disciplinas oferecidas no curso do 2.º ciclo de Mestrado Integrado em Engenharia Física.

2 de Setembro de 2009. — A Vice-Reitora, *Isabel P. Martins*.
202327424

Despacho n.º 21536/2009

Sob proposta da comissão científica do Departamento de Física, foi pela comissão coordenadora do conselho científico, em reunião de 18 de Fevereiro de 2009 e ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de Junho de 2008, aprovada a alteração do plano de estudos do programa doutoral em Física (Universidades do Minho, Aveiro e Porto), criado através do despacho n.º 26 970-AN/2007, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 26 de Novembro de 2007, como segue: